



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217282 - BA (2025/0207610-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : N A P
ADVOGADO : PAULO SUZANO MENDONÇA DE SOUZA - DF009726

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MOLDURA FÁTICA ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão que não conheceu de recurso especial em que se alegou negativa de vigência do art. 149, caput, do Código Penal.
2. *Fato relevante.* Sentença condenou o acusado pelo crime do art. 149, caput, do Código Penal, com imposição de pena privativa de liberdade e indenizações por danos morais coletivo e individuais. O Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva e absolveu o recorrido, assentando inexistirem provas suficientes da prática de quaisquer núcleos do tipo penal e que as irregularidades constatadas não extrapolavam infrações trabalhistas.
3. *As decisões anteriores.* O recurso especial foi admitido na origem. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento do acervo probatório. No agravo regimental, a agravante sustenta que a pretensão seria de reavaliação jurídica, à luz de cenário fático fixado que evidenciaria condições degradantes de moradia e higiene incompatíveis com padrão meramente rústico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência da agravante, voltada a reconhecer a subsunção dos fatos ao art. 149, caput, do Código Penal, pode ser apreciada em recurso especial mediante reavaliação jurídica do quadro fático fixado, ou se exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental comporta conhecimento, por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido — que, à luz das provas judicializadas, afastou a presença dos núcleos típicos do art. 149 do Código Penal e distinguiu

irregularidades trabalhistas do crime — demanda reexame do acervo probatório, e não mera reavaliação jurídica, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O quadro fático fixado na origem consignou a insuficiência de prova inequívoca, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (CPP, art. 155), para embasar juízo condenatório, de modo que a pretendida reforma exige revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial.

8. Ausente demonstração de que a tese recursal prescinde de revolvimento probatório, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217282 - BA (2025/0207610-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : N A P
ADVOGADO : PAULO SUZANO MENDONÇA DE SOUZA - DF009726

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MOLDURA FÁTICA ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão que não conheceu de recurso especial em que se alegou negativa de vigência do art. 149, caput, do Código Penal.

2. *Fato relevante.* Sentença condenou o acusado pelo crime do art. 149, caput, do Código Penal, com imposição de pena privativa de liberdade e indenizações por danos morais coletivo e individuais. O Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva e absolveu o recorrido, assentando inexistirem provas suficientes da prática de quaisquer núcleos do tipo penal e que as irregularidades constatadas não extrapolavam infrações trabalhistas.

3. *As decisões anteriores.* O recurso especial foi admitido na origem. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento do acervo probatório. No agravo regimental, a agravante sustenta que a pretensão seria de reavaliação jurídica, à luz de cenário fático fixado que evidenciaria condições degradantes de moradia e higiene incompatíveis com padrão meramente rústico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência da agravante, voltada a reconhecer a subsunção dos fatos ao art. 149, caput, do Código Penal, pode ser apreciada em recurso especial mediante reavaliação jurídica do quadro fático fixado, ou se exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental comporta conhecimento, por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido — que, à luz das provas judicializadas, afastou a presença dos núcleos típicos do art. 149 do Código Penal e distinguiu irregularidades trabalhistas do crime — demanda reexame do acervo probatório, e não mera reavaliação jurídica, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O quadro fático fixado na origem consignou a insuficiência de prova inequívoca, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (CPP, art. 155), para embasar juízo condenatório, de modo que a pretendida reforma exige revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial.

8. Ausente demonstração de que a tese recursal prescinde de revolvimento probatório, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta relatoria que não conheceu de recurso especial.

Em primeira instância, N A P foi condenado a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 25.000,00 e individuais, para cada trabalhador lesado, no mínimo de R\$ 1.000,00, pela prática do crime do art. 149, caput, do Código Penal (fls. 472/481).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela defesa e absolveu o ora recorrido (fls. 609/639).

Em recurso especial, o Ministério Público alegou negativa de vigência do art. 149, caput, do Código Penal (fls. 643/678).

Admitido o recurso especial (fls. 695/697), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento (fls. 708/713).

Não conheci do recurso especial (fls. 716/719).

Em agravo regimental, a acusação argumentou que a análise da pretensão não exige reexame de prova, mas apenas reavaliação, já que o acórdão firmou cenário de fato

em que não se individualizam apenas irregularidade administrativa e, sim, a infração penal do art. 149, caput, do Código Penal, em razão das condições degradantes de moradia e higiene, que não se confundem com um padrão meramente rústico (fls. 722/732).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental impugnou especificamente a decisão agravada e, por isso, comporta conhecimento.

Não é caso, porém, de alterar a sua conclusão.

Reproduz-se, novamente, a moldura fática fixada pelo acórdão:

"Para a configuração do crime de redução à condição análoga a de escravo basta a comprovação de que o agente praticou apenas uma entre as situações contidas no referido tipo penal: 1) submissão fora do comum a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas; 2) sujeição a condições degradantes de trabalho; 3) restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo: o dolo seja direto ou eventual.

Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica - o trabalho rural, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal.

Assim, o trabalho, em condições degradantes, há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e, em cuja execução, é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, com relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado.

Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores - inexistência de local adequado para asseio e necessidades fisiológicas, sem portas ou janelas para proteção contra animais; ausência de local adequado para armazenamento e preparo dos alimentos; ausência de água potável para consumo etc -, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, observe-se que a sentença condenou o apelante com base no relatório de fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho que, conquanto ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos.

No ponto, ainda que as condições de trabalho ofertadas não fossem as ideais, e a despeito da existência de irregularidades, como a precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade.

Não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do do art. 149 Código Penal.

Extrai-se, pois, dos autos que não há provas de que os trabalhadores estavam sendo submetidos a trabalhos forçados ou as jornadas exaustivas tampouco estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho; ou, por qualquer meio, tinha restrição em sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme impõe o tipo penal.

Nessa linha, o relatório emitido pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho, na fase administrativa, não deixaram dúvidas quanto a indícios da prática do delito do do art. 149 CP a ponto de receber a denúncia, em obediência ao princípio do in dubio pro societate que prevalece naquele momento processual, entretanto, não adquiriram, em razão da instrução processual, robustez suficiente à emissão de um juízo condenatório em desfavor do acusado.

Desse modo, imperiosa a reforma da sentença, uma vez que, nas provas produzidas, não foi verificada situação que vá além de infrações trabalhistas. Trata-se de fatos graves, todavia não se amoldam à condição análoga de escravo.

Nesse passo, observe-se que este Tribunal possui entendimento de que as condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, serem confundidas com redução à condição análoga a de escravo, uma vez que “a condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alçando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial”, o que não ocorreu no caso em tela. (TRF1, ACR 0001518-47.2007.4.01.3805, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 . 12/02/2021).

Com efeito, em sede de Direito Penal, para que haja condenação, mostra-se imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, nos termos do artigo 155 do CPP, o que não ocorreu na hipótese dos autos, como visto.

Dessa forma, a existência de indícios, presunções ou suspeitas, não elididas na instrução criminal, resulta na absolvição, de modo que, à míngua de provas que sustentem um decreto condenatório, tenho que a sentença guerreada deve ser reformada".

Conforme se expôs na decisão ora agravada, o acórdão, ao apreciar os fatos, concluiu que, a despeito da inadequação das condições de trabalho, "não há provas de que os trabalhadores estavam sendo submetidos a trabalhos forçados ou as jornadas exaustivas tampouco estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho; ou, por

qualquer meio, tinha restrição em sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme impõe o tipo penal".

Para ir além desse quadro, acolhendo aquele proposto pelo ora agravante, há a necessidade de reexaminar o acervo probatório, em providência que não encontra espaço dentro dos limites do recurso especial.

A esse respeito: “*O reexame de fatos e provas em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ*” (AgRg no REsp n. 2.251.937/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.217.282 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0207610-8

Número de Origem:
00034111720134013303 34111720134013303

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : N A P

ADVOGADO : PAULO SUZANO MENDONÇA DE SOUZA - DF009726

CORRÉU : A P DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : N A P

ADVOGADO : PAULO SUZANO MENDONÇA DE SOUZA - DF009726

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026